



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000821/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.678 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LAUGECI DOS SANTOS COSTA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

BASE DE CÁLCULO DO IRPF. RESTABELECIMENTO DE DESPESAS.

Devem ser restabelecidas as despesas quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção do ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nubia Matos Moura, Acacia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 29/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/12/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 29/12/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPO

Impresso em 01/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 69 a 74 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, exercício **2005**, ano-calendário **2004 (fls.4/7)**, no qual o contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, e intimado a pagar ou impugnar o crédito tributário total no valor de **R\$ 15.183.68**, calculado até **28/09/2007**.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 a 6, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de Aluguéis e Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 19.480,76** recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora **ATL – TELECOM LESTE S.A – CNPJ Nº 02.445.817/0001-07**.

Foi apurado ainda, compensação indevida do Imposto de Renda na Fonte, pelo titular e/ou dependente, no valor de **R\$ 141,19**, referente às fontes pagadoras **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE** (R\$ 3,08) e **PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD** (R\$ 138,11).

Também, foi constatada dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a Complementação dos Fatos, o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas, tendo sido aceitas as despesas no total de R\$ 1.720,64, enquanto as demais despesas foram glosadas por falta de amparo legal, pois foram apresentadas despesas sem a justificativa da necessidade e a descrição dos procedimentos médicos, bem como pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos das deduções referentes ao profissional Douglas Xavier.

Mediante a impugnação de fls. 1/3, apresentada em 29/10/2007, o contribuinte solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento, alegando o seguinte:

Em 28/10/1998 firmou contrato de locação com ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A, e o bem locado foi deixado em usufruto para a Sra. Laura Dalla Bernardina Costa, passando esta a ser a locadora, conforme aditamento do contrato (documentos em anexos);

A ATL-emitiu comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte em nome de Laura Dalla Bernardina Costa, e esta fez a declaração de rendimento informando o valor de R\$ 19.480,76, conforme documentos em anexo. Se esta justificativa não for aceita, a Receita Federal estará tributando duas vezes o valor de R\$ 19.480,76.

Quanto à glosa da despesa médica, na prestação de esclarecimento juntou 7 recibos de pagamentos efetuados ao Dr. Douglas Xavier, CPF nº 843.210.597-04, no valor de R\$ 10.000,00, agora, novamente anexados, bem como a ficha dentária do tratamento;

No caso, deve ser observado o disposto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999; e quem deve ser investigado é o Dr. Douglas Xavier, para que seja verificado se o valor de R\$ 10.000,00 está lançado em sua declaração de rendimentos;

Tendo em vista o lançamento indevido de R\$ 3,08 e R\$ 138,11, como IRRF retido, bem como o lançamento de Laura Dalla Bernardina – CPF nº 027.533.857-

69, indevidamente, como dependente, fez uma retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 2005, conforme anexos, apurando um imposto a pagar de R\$ 571,28, entretanto não conseguiu apresentar tal declaração, pois não foi permitida a retificação, vez que a declaração anterior, na qual apurou um imposto a pagar de R\$ 119,12, estava sendo analisada.

A DRF de origem juntou, às fls.58, o AR com a ciência do contribuinte em 01/10/2007, e após exame da impugnação apresentada, encaminhou os autos para julgamento.

Outrossim, ressalte-se que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009 (DOU de 02/04/2009).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, exonerando da autuação a omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF, mantendo a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram essa parte do lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Comprovado que os rendimentos foram auferidos por dependente que apresentou declaração em separado, oferecendo tais rendimentos, cabível a retificação de ofício para excluir a dedução com referida dependente e, por conseguinte, proceder a exclusão dos respectivos rendimentos do total dos rendimentos tributáveis do contribuinte apurado pelo lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se as glosas das deduções não comprovadas nos termos da legislação específica.

DEDUÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Matéria não impugnada

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 79 a 86, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. O tratamento foi realizado durante o ano de 2004, conforme cópia da ficha dentária, na pessoa do recorrente e sua esposa, o pagamento foi realizado na forma parcelada e em dinheiro, recibos anexos, pagamento esse efetivado para o profissional o Odontólogo Dr. Douglas Xavier, portador do CPF no 843.210.597-04;
- II. Esta mais que justificado e comprovado, pois o contribuinte tem condições de custear o tratamento e as deduções NÃO foram exageradas em relação aos rendimentos tributáveis do recorrente, pois conforme já demonstrado a muitos anos o recorrente aufer rendimento que possam custear um tratamento em um período

longo, conforme esta comprovada pelas informações prestadas nas declarações de renda do contribuinte, pois o pagamento foi realizado de forma parcelada durante o ano de 2004.

III. Ademais as deduções não foram exageradas, pois se tratou de um tratamento complexo realizado em duas pessoas, e que demonstrado nestes anos todos por meio das declarações de renda, o recorrente teria condições financeira para justificar o pagamento e ainda o recorrente e sua esposa a muitos anos não realizavam algum tipo de tratamento dentário o que pode ser comprovado nas declarações de imposto de renda dos anos anteriores.

IV. DA MULTA APLICADA Em caso de ultrapassadas as argumentações acima, o recorrente não pode concordar com os valores da multa aplicada pelo não recolhimento do imposto, haja vista, que prestou todas as informações em sua declaração, mas devido a entendimento subjetivo, suas deduções não foram aceitas. Caso não seja o entendimento D.Corte em reformar o Acórdão na questão debatida, pelas razões aqui exposta, que seja desconsiderado a multa lançada e acrescida somente a multa de 10% (dez)por cento, prevista no Decreto - Lei 5.844/43, verificado o principio da boa-fé do recorrente, levando em consideração que não houve sonegação ou omissão de imposto e sim entendimentos divergente.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Do dispositivo do acórdão recorrido, fls. 73/74, restou em litígio apenas a glosa de despesas odontológicas prestadas por Douglas Xavier no valor de R\$ 10.000,00

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou os recibos de fls. 41 a 47, fichas do tratamento odontológicos de fls. 48 a 50.

Analizando os valores envolvidos das despesas, condições particulares do contribuinte e os valores oferecidos a tributação pelo contribuinte, entendo que os documentos citados trazem substância e provam a despesa declarada.

Destarte, superadas as motivações do indeferimento anterior que ensejaram a sucumbência e o direito recursal exercido pelo contribuinte, concluo pelo restabelecimento das respectivas glosas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Processo nº 13767.000821/2007-19
Acórdão n.º **2102-001.678**

S2-C1T2
Fl. 93

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA